

DROPS DOS TRIBUNAIS



DPMG - Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores/DF • Ano I • N° 3 Novembro/ 2020

PLENÁRIO DO STF DECIDIRÁ SOBRE A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O ministro Gilmar Mendes decidiu remeter ao Plenário do STF o HC 185.913 que discute a retroatividade do acordo de não persecução penal introduzido pelo pacote Anticrime.

No STJ a matéria tem sido aplicada de forma divergente entre as turmas. A 5ª turma entende que a aplicação do acordo é possível em processos em curso somente até o recebimento da denúncia. A 6ª Turma tem aceitado a aplicação para processos em curso até o trânsito em julgado da condenação.

Na decisão, o relator assentou as principais questões a serem definidas no HC:

- a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível sua aplicação retroativa em benefício do imputado?
- b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?
O GAETS foi admitido como amicus curiae e já apresentou sustentação oral. [LEIA AQUI A DECISÃO](#)

3ª SESSÃO DO STJ DECIDIRÁ SOBRE REMIÇÃO PELO ESTUDO COM BASE NO ENCEJA

Em virtude da divergência de entendimentos entre a 5ª e a 6ª Turmas do STJ, o HC 602.425, que trata da remição pelo estudo com base no ENCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) foi afetado a 3ª sessão do Tribunal.

A divergência refere-se ao cálculo a ser realizado para fins de cômputo da remição de pena por estudo relativamente à aprovação no exame que certifica a conclusão do ensino fundamental, conforme regulamentado pela recomendação nº 44 do CNJ.

Enquanto para a 5ª turma do Tribunal deve-se levar em conta para o cálculo a carga horária definida pelo Conselho Nacional de Educação (1600 horas, que ensejam 177 dias de remição), para a 6ª turma o cálculo tem por base 50% dessa carga horária, o que resulta em tão somente 89 dias remidos.

5ª TURMA DO STJ ENTENDE PELO NÃO CABIMENTO DA CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

Seguindo o que já fora decidido pela 2ª Turma do STF (HC 188.888- ainda não publicado), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em virtude da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais admissível a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva.

No habeas corpus analisado pela turma, da relatoria do ministro Ribeiro Dantas, a Defensoria Pública de Goiás (DPGO) sustentou que a conversão ou a decretação de prisão preventiva pelo juiz, sem prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, seja durante o curso da investigação ou da ação penal, viola o sistema acusatório e os preceitos trazidos pela nova lei ao alterar os artigos 310 e 311 do Código de Processo Penal (CPP).

Ao acolher o pedido do órgão, Ribeiro Dantas destacou que as modificações do Pacote Anticrime denotam "a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório".

6ª TURMA DO STJ ALTERA ENTENDIMENTO E DECIDE QUE RECONHECIMENTO POR FOTO NÃO BASTA PARA CONDENAÇÃO

Em decisão histórica, a 6ª Turma do STJ modificou seu entendimento sobre a matéria e decidiu não ser possível condenar alguém exclusivamente com base em reconhecimento por foto.

A decisão, tomada no HC 598.886, impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina, foi em favor de dois réus condenados com base tão somente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Nesse sentido, assim concluiu a Turma:

I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

II) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

III) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia (s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

1ª TURMA DO STF ENTENDE QUE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTELIONATO NÃO RETROAGE A DENÚNCIAS ANTERIORES AO PACOTE ANTICRIME

Em decisão unânime, a 1ª Turma do STF decidiu que a exigência de representação da vítima para o crime de estelionato (Art. 171, §5º do CP), trazida pelo Pacote Anticrime, não se aplica retroativamente aos casos em que o Ministério Público já tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da modificação legal.

A decisão ocorreu no julgamento do HC 187.341, no qual a defesa buscava a extinção da punibilidade, argumentando a necessidade de aplicação da norma mais benéfica introduzida pelo Pacote Anticrime.

Segundo o relator, Alexandre de Moraes, a representação da vítima é obrigatória nos casos em que não tenha sido iniciada a ação penal. No entanto, a nova regra não pode retroagir às hipóteses em que o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, pois, naquele momento, a norma processual em vigor definia a ação como pública incondicionada para o delito de estelionato.

A 5ª Turma do STJ tem seguido o mesmo entendimento exarado pela 1ª Turma do STF. Já a 6ª Turma entende que a nova regra estabelecida no Art. 171, §5º do CP é mais benéfica e, portanto, aplica-se aos processos em curso, devendo ser a vítima intimada para manifestar interesse na continuação da persecução penal em 30 dias, sob pena de decadência, em aplicação analógica do art. 91 da lei 9.099/95. [LEIA AQUI A DECISÃO.](#)